



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
Epy.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.006018/95-33

Recurso nº : 105.720

Acórdão nº : 201-77.256

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IOF CÂMBIO. INADIMPLÊNCIA DE *DRAWBACK*
SUSPENSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O Decreto-Lei nº 1.783/80 restringiu a responsabilidade das instituições financeiras à cobrança e recolhimento do IOF incidente nas operações de câmbio quando do fechamento do contrato de câmbio. Causas futuras e incertas, como, *in casu*, o inadimplemento de condições de *drawback*-suspensão (DL nº 37/66, art. 78, II) pelo contribuinte, que dá margem à cobrança daquele imposto suspenso quando da ocorrência do fato imponible do IOF câmbio, refogem à sua responsabilidade. Em consequência, o lançamento para cobrança desse tributo, suspenso quando do fechamento do câmbio, deve ser direcionado contra o contribuinte (CTN, art. 121, parágrafo único, I). Dessa forma, nulo o lançamento formalizado contra a instituição financeira que intermediou a operação de câmbio.

Anulado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o auto de infração**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

**Jorge Freire
Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10314.006018/95-33

Recurso nº : 105.720

Acórdão nº : 201-77.256

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A

RELATÓRIO

A empresa Autolatina Brasil S.A., ao amparo do Ato Concessório nº 427-88/148-5, de 30/11/88, importou mercadorias estrangeiras ao abrigo da suspensão de tributos sob a modalidade *drawback*-suspensão. Contudo, o Decex, ao emitir o relatório de comprovação, asseverou que as mercadorias especificadas não foram aplicadas nos produtos exportados, e que, por tal, deveriam ser nacionalizadas com a cobrança dos tributos sobre a parcela descaracterizada. Tudo conforme descrito à fl. 02.

Então o Fisco, através da Notificação Fiscal de fl. 13, por conta da citada descaracterização parcial do *drawback*-suspensão, cientificou o Banco Bradesco S.A., "na condição de responsável tributário", a proceder à cobrança e recolhimento do IOF incidente na importação sobre o valor descaracterizado, conforme demonstrativo que anexou (fl. 14).

Não tendo a instituição financeira cumprido os termos da referida notificação fiscal, contra ela foi levado a efeito o lançamento de ofício de IOF na modalidade câmbio, em função do descumprimento parcial do *drawback*-suspensão pela Autolatina.

Tendo a r. decisão julgado procedente o lançamento, contra a mesma foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 513/522), o qual, em síntese, alega que a responsabilidade do banco cessou no momento do fechamento do câmbio, tendo em vista que, por tratar-se de *drawback*, os elementos que referendariam a suspensão do IOF escaparia completamente ao seu controle, sendo sua responsabilidade apenas no momento do fechamento do câmbio. Por tais razões, pede o cancelamento do auto de infração com base na ilegitimidade passiva. Alega, também, que os créditos sob exação já estavam decaídos quando do lançamento.

Vieram-me os autos em julho de 2003.

É o relatório.



Processo nº : 10314.006018/95-33
Recurso nº : 105.720
Acórdão nº : 201-77.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, emerge o seguinte questionamento: nas hipóteses em que houver inadimplência de *drawback*, no caso suspensão, pode o lançamento ser feito tendo no pólo passivo da relação jurídica tributária a instituição financeira na condição de responsável tributário, a qual apenas intermediou a compra de moeda estrangeira, e tendo em conta que no momento do fechamento do contrato de câmbio o IOF estava legalmente suspenso?

Entendo que não.

O *drawback* modalidade suspensão é espécie de regime aduaneiro especial (DL nº 37/66, art. 78, II), cujo benefício fiscal reside na importação de mercadoria estrangeira com suspensão dos tributos incidentes na sua importação sob condição resolutiva em relação ao estatuído em ato concessório específico. Como a *mens legis* do benefício é estimular as exportações, condição *sine qua non* que o produto importado esteja embutido no produto a ser exportado. O beneficiário desse regime aduaneiro foi terceiro que não a recorrente. Contudo, entendeu o Fisco, uma vez não adimplido em sua inteireza os termos do ato concessório daquele regime, que, em relação ao IOF incidente no fechamento do contrato de câmbio, deveria estar no pólo passivo do lançamento a ora recorrente na condição de responsável tributária.

O contribuinte, assim entendido aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, I), do chamado IOF câmbio, cujo fato imponível é *“a sua efetivação pela entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”* (CTN, art. 63, II), *“é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei”* (CTN, art. 66).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.783/80, estatuiu em seu art. 2º, que *“são contribuintes do imposto os compradores de moeda estrangeira ...”*. Assim, certo que a contribuinte na operação de compra de moeda estrangeira para pagamento de mercadoria importada sob o regime de *drawback*-suspensão, na espécie vertente, foi a empresa Autolatina.

Nada obstante, a cláusula geral de atribuição de responsabilidade encontra-se no art. 128 do CTN, a qual dispõe que *“sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”*.

Portanto, excluídas as formas de responsabilidade previstas no CTN em seus arts. 129 a 135, qualquer espécie de responsabilidade que venha a ser criada pelo ente tributante detentor da competência em relação a determinado tributo, só poderá ser feito por lei e de modo expresso, desde que o responsável esteja vinculado ao fato jurídico tributário. E o limite desta responsabilidade será dado pela lei que vier a criar a figura do responsável.

Ou seja, nada dispondo a lei em relação à responsabilidade, a cobrança do tributo deverá ser direcionada ao contribuinte, pois é sua a responsabilidade originária, já que é ele o obrigado passivo na relação jurídico-tributária oriunda da obrigação tributária, de natureza *ex*

Jorge Freire
3



Processo nº : 10314.006018/95-33
Recurso nº : 105.720
Acórdão nº : 201-77.256

lege. Mas, uma vez criada a responsabilidade, a lei que a criou dará seus contornos, limites e sua extensão.

Pois bem, o Decreto-Lei nº 1.783/80, em seu art. 3º, criou a responsabilidade da instituição financeira nos seguintes termos:

"Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

I - nas operações de crédito, as instituições financeiras;

II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;

III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;

IV -" (grifei)

Da leitura dessa norma, defluiu que a responsabilidade da instituição financeira que intermediar a operação de câmbio é responsável pela cobrança e pelo recolhimento, tão-somente. Assim, se não existir causa legal ou medida judicial que impossibilite a entidade financeira a cobrar o valor do tributo no instante em que se dá a compra da moeda estrangeira, ou uma vez cobrado não recolhê-lo, aí sim ela será responsável, nos exatos limites que a lei lhe impõe.

De outra banda, se no instante do fechamento do contrato de câmbio houver causa legal ou judicial impeditiva dessa cobrança, já não será mais responsável. Se posteriormente o tributo vier a ser cobrado, a cobrança deverá ser direcionada ao contribuinte. Isso porque entendo que a lei que criou tal responsabilidade limitou esta ao momento em que o contrato de câmbio é fechado, ou seja, no espaço temporal em que há a atuação da entidade financeira, nos termos regulamentares, na intermediação da compra da moeda estrangeira.

No caso sob comento, o IOF que estava suspenso por força de lei (art. 78, II, DL nº 37/66) quando ocorreu o fato gerador do IOF-câmbio, veio a ser exigido vários anos depois do fechamento do contrato de câmbio porque o contribuinte deste imposto deixou de adimplir às condições legais pelas quais o tributo estava suspenso.

Quero crer, justamente por hipóteses como tais, que andou bem o legislador ao limitar a responsabilidade da instituição financeira ao instante da ocorrência do fato imponible, justamente porque a ela não pode ser imputada causa por evento futuro e incerto de responsabilidade exclusiva de terceiro, o contribuinte, como no caso sob análise.

Em suma, deveria o lançamento ter sido formalizado contra o contribuinte que se beneficiou da suspensão que estava subordinada à cláusula resolutiva, como acontece com o *drawback*-suspensão. Dessarte, houve erro na escolha do sujeito passivo.

Já tive oportunidade de manifestar essa minha posição, em caso análogo, em declaração de voto na Câmara Superior de Recursos Fiscais por ocasião do julgamento do Recurso nº RP/202-0.271, julgado em 22 de janeiro de 2002.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.006018/95-33
Recurso nº : 105.720
Acórdão nº : 201-77.256

Por prejudicada em função da matéria abordada, sujeição passiva, deixo de analisar a questão da decadência.

Forte em todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE